ACO-UTR-278/2023

Processo - TC/003429/2021
Contratante - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Contratada - Urbia Gestão de Parques – SPE S.A.
Contrato de Concessão 57/SVMA/2019 R$ 1.338.103.615,00
TA - 01/SVMA/2020 (alteração do cronograma de obrigações contratuais)
Objeto - Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção, bem como a execução de obras e serviços de engenharia nos Parques Municipais Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade

44ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SVMA. Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção, execução de obras e serviços de engenharia. Parques Municipais. 1. A intempestividade da consulta ao CADIN municipal e da emissão do Certificado de Regularidade do FGTS para a formalização do Termo de Aditamento, se delas não decorreram prejuízos, podem ser impropriedades alçadas a aspectos formais da contratação, portanto passíveis de relevação. REGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela possibilidade de superação dos apontamentos remanescentes, tendo em vista abrangerem aspectos estritamente formais e que não trouxeram prejuízo à contratação, bem como a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que propugnou pelo acolhimento do ajuste, visto que formais os apontamentos da Auditoria, em julgar regular o Contrato de Concessão 57/SVMA/2019 e o Termo de Aditamento 01/SVMA/2020.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à contratada e aos responsáveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 21/07/2023 15:56:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/07/2023 10:27:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.429/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato de Concessão nº 057/SVMA/2019 decorrente da Concorrência Internacional nº 01/SVMA/2018, celebrado entre o Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA e a empresa Urbia Gestão de Parques SPE S/A, objetivando a "*concessão para Serviços de Gestão, Operação e Manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como obras e serviços de engenharia*", e o Termo de Aditamento nº 001/SVMA/2020 (Peça 32), que altera prazos do cronograma de obrigações contratuais.

O contrato foi celebrado com um prazo de vigência de 35 anos e valor total estimado de R$ 1.338.103.615,56.

No primeiro relatório elaborado pela Auditoria foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Não foi atendido o disposto no art. 26 da LM nº 13.278/2002 – publicação do extrato do contrato no Diário Oficial em até vinte dias contados da sua assinatura;
2. O extrato do contrato consta no Sistema Ábaco-Radar desta Corte, porém com impropriedades: não está vinculado à Concorrência Internacional nº 01/SVMA/2018; informa a modalidade de licitação que originou a contratação ter sido uma "Dispensa"; valor do contrato incorreto. Além disso, não foi publicado no módulo "Licitações" do Sistema Pubnet para publicação no DOC, em desacordo com o estabelecido no item 1º da Portaria nº 14/2014 – CGM;
3. Verificou-se que a consulta ao CADIN municipal e a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS para a formalização do Termo de Aditamento ocorreram de forma intempestiva, descumprindo-se o

estabelecido na Instrução nº 02/2019 deste TCM em relação aos itens 04 e 06 de seu Anexo único.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de 23.03.2022, sugeriu a intimação da Origem antes de manifestação conclusiva.

Foram intimados a Origem, a Concessionária e os responsáveis. Apresentaram esclarecimentos a Urbia Gestão de Parques SPE S.A., a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, bem como a Secretaria de Governo Municipal.

A Secretaria do Verde e Meio Ambiente informou que a publicação do extrato do contrato havia sido realizada pela Secretaria de Governo e que o processo havia sido enviado para aquela Unidade após a publicação do extrato do Termo de Aditamento.

A Secretaria de Governo, quanto ao item 1, esclareceu que o Contrato fora assinado em 20.12.2019, e o extrato do contrato publicado na seção de Licitações do Governo Municipal, página 80, do Diário Oficial da Cidade, edição de 21.12.2019, atendendo o previsto no artigo 26 da Lei 13.278/022, bem como a Portaria 14/2014-CGM.

Esclareceu que o fato da licitação que originou a contratação constar na modalidade "Dispensa", ocorreu por ser a única maneira encontrada para se dar publicidade ao ato, pois a Secretaria Executiva de Desestatização e Parceiras não possuía, à época dos fatos, servidores *habilitados* para o envio de publicações ao sistema Pubnet.

Consignou não ter havido prejuízo para a Administração Pública, tampouco para os cidadãos e que a modalidade "Dispensa" em nenhum momento foi exposta na publicação, sendo que todos os participantes e demais interessados tiveram conhecimento da alteração de endereço.

A Concessionária alegou que os apontamentos versavam sobre questões meramente formais e que não traziam prejuízo às partes e à Administração Pública. Acrescentou que, apesar da consulta realizada pela SVMA ao CADIN Municipal e ao FGTS ter ocorrido depois da celebração do Termo, a Urbia estava em situação regular perante os órgãos públicos, não trazendo a consulta,

mesmo que após o prazo previsto na regulamentação, qualquer prejuízo ou risco ao erário e aos efeitos do Termo de Aditamento.

A Auditoria, analisando as defesas, superou o apontamento relativo à publicação do extrato do contrato, considerando atendido o prazo.

Quanto ao apontamento 2, entendeu por mantê-lo em razão de que o extrato de contratação constar do Sistema Ábaco-Radar desta Corte sem vinculação à Concorrência Internacional nº 01/SVMA/2018, e com a informação de que a modalidade de licitação fora uma "dispensa", e ainda com incorreções no valor do contrato.

Em relação ao apontamento 3, alegou que as defesas não contestaram o apontamento de que a consulta ao CADIN municipal e a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS para a formalização do Termo de Aditamento ocorreram de forma intempestiva. A concessionária apenas acrescentou a informação da sua regular situação nesses dois itens, o que não sanaria a infringência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que, em que pese a confirmação das constatações, as impropriedades poderiam ser alçadas a aspectos formais da contratação, dos quais não decorreram prejuízos. Exarou parecer pela possibilidade de relevação dos apontamentos, porquanto sem força de macular a contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, secundando o posicionamento da Assessoria Jurídica, manifestou-se igualmente pela possibilidade de relevação dos apontamentos remanescentes, propugnando pela regularidade do contrato e do termo aditivo.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o Contrato de Concessão nº 057/SVMA/2019, decorrente da Concorrência Internacional nº 01/SVMA/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA e a empresa Urbia Gestão de Parques SPE S/A, objetivando a "concessão para Serviços de Gestão, Operação e Manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como obras e serviços de engenharia", e o Termo de Aditamento nº 001/SVMA/2020, que alterou prazos do cronograma de obrigações contratuais.

2. Ressalto que a licitação que precedeu aludido ajuste já foi julgada regular, à unanimidade, nos autos do TC 4.635/2019, na Sessão Ordinária de 25.08.2021.

3. No presente processo verifica-se que, apesar de remanescerem apontamentos da Auditoria relativos ao (1) extrato do contrato constar no Sistema Ábaco-Radar desta Corte, porém com impropriedades, e à (2) consulta ao CADIN municipal e emissão do Certificado de Regularidade do FGTS para a formalização do Termo de Aditamento terem ocorrido de forma intempestiva, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que tais impropriedades seriam passíveis de relevação, porquanto poderiam ser alçadas a aspectos formais da contratação, delas não decorrendo prejuízos ao erário.

4. Assim sendo, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela possibilidade de superação dos apontamentos remanescentes, tendo em vista abrangerem aspectos estritamente formais e que não trouxeram prejuízo à contratação, bem como a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que propugnou pelo acolhimento do ajuste eis que formais os apontamentos da Auditoria, julgo regular o Contrato de Concessão nº 057/SVMA/2019 e o Termo de Aditamento 001/SVMA/2020.

5. Dê-se ciência deste voto, bem como do acórdão a ser produzido, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à contratada e aos responsáveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.06.01 14:34:44 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/AAC